



Processo : 0824405-46.2025.8.19.0209 (2026.700.545687-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Cancelamento de voo / Transporte Aéreo / Contratos de Consumo / DIREITO DO
RECORRENTE : CLAUDIO ROBERTO MACIEL CHAVES
RECORRENTE : NELY SIMOES CHAVES
ADVOGADO : VITOR HUGO GUIMARAES LOPES DA SILVA
RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO : FERNANDO ROSENTHAL
RECORRIDO : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP
Relator : LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela parte, pois não se vislumbra quaisquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei 9.099/95, quais sejam, omissão, dúvida ou contradição, tendo sido adotados no acórdão os fundamentos do $\{$ decisum $\}$, nos termos que autoriza o artigo 46 da Lei 9099/95. Salienta-se que a gratuidade de justiça foi analisada e deferida pelo Juizado de origem, assim como foi observada na súmula do index 0005. Ademais, vale ressaltar que não está o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, incumbindo-lhe solucionar a controvérsia com a indicação da fundamentação que considerou suficiente, exatamente como verificado nestes autos. Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ - 1a. T - Al 169073 Ag. Rg. rel. min. José Delgado, 04/06/98, DJU 17/08/98, pág. 44).

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participou do julgamento o Exmo(a). Sr(a).: LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Relator

